



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região

Despacho ODESP 840/2026 (ID 20622853)

ARION
MAZURKEVIC
01/09/2026
GAB28 TRT9

ARNALDO
ROGÉRIO
PESTANA
DE SOUSA
01/09/2026 16:30

Referência: PROAD PR 3957/2026.

Matéria: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Dispensa de licitação (*Duplo enquadramento - Acórdão 1336/2006 TCU*). Apresentação teatral da artista Denise Stoklos, mediante a empresa DENISE STOKLOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.; com amparo no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Interessados(as): Secretaria Geral da Presidência.

I. A Secretaria Geral da Presidência requer a contratação direta da Sra. DENISE STOKLOS, mediante a empresa **DENISE STOKLOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. (CNPJ 53.559.472/0001-45)**, por inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021), para apresentação teatral autoral "*Dalton Trevisan, que tinha um cachorro*", em evento a ser realizado no Plenário Pedro Ribeiro Tavares, no Edifício Sede, no dia 30 de setembro de 2026.

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta:

"A contratação de apresentação artística insere-se no planejamento estratégico de eventos deste Regional para compor e abrilhantar a programação da 13ª Semana Institucional da Magistratura do Trabalho da 9ª Região, constituindo-se também como marco comemorativo de alto valor simbólico alusivo ao cinquentenário do Tribunal, por coincidir com seu mês de aniversário.

A contratação justifica-se ainda pela relevância da apresentação artística como instrumento de fomento à cultura, de promoção do acesso ao teatro e de enriquecimento intelectual.

A performance da artista Denise Stoklos, reconhecida por sua expressiva contribuição às artes cênicas, constitui oportunidade de aproximação de Magistradas, Magistrados,



Documento "Despacho ODESP 840/2026", no sistema Vetor, processo "Ref PROAD 3957/2026 - Contratação artista DENISE STOKLOS para apresentação teatral autoral em evento a ser realizado no ... (Nº 386064)". Para verificar a autenticidade desta cópia, informe o código 2026.HKEKS.ZESSK no endereço eletrônico: <https://www.trt9.jus.br/vetor/doc.casinado>

Servidoras, Servidores e convidadas(os) com a linguagem teatral, proporcionando novas experiências e perspectivas que estimulem a reflexão, a crítica, a criatividade e a ampliação de repertório cultural."



III. O valor total da contratação corresponde a **R\$ 48.000,00**, a ser executado integralmente no exercício de 2026.

IV. Para comprovação de que a contratada preenche os requisitos do art. 74, II, e §2º da Lei nº 14.133/2021 [1], foi juntada aos autos (*doc. 8*) consulta a sítios eletrônicos (*portais de notícias*), que destaca a apresentação do mesmo espetáculo, objeto desta contratação, na Festa Literária Internacional de Paraty - FLIP, no dia 23 de julho de 2026.

V. Foi juntada certidão extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (*doc. 22*), da qual consta que a Sra. Denise Stoklos figura como sócia/administradora da empresa Denise Stoklos Produções Artísticas Ltda.

VI. Para fins de comprovação de que o preço da apresentação artística cobrado do Tribunal é compatível com o de outros serviços prestados pela atriz, a unidade demandante anexa aos autos as notas fiscais nº 639, de 26/05/2026 e nº 647, de 26/08/2026, ambas com o valor de R\$ 14.000,00 (*doc. 09*), relativas à contrato (*doc. 10*) celebrado com a Sociedade Brasileira de Reumatologia, no qual consta que o objeto contratado é a "*participação artística de Denise Stoklos no Congresso de Reumatologia, a ser realizado em Curitiba, em 3 de setembro de 2026.*". A unidade demandante ainda complementa:

"(...) Justificativa de Preço e Análise da Compatibilidade, Economicidade e Vantajosidade

A proposta apresentada pela Denise Stoklos Produções Artísticas Ltda é adequada e vantajosa para a Administração, pois, conforme declaração da assessoria da artista, o valor possui natureza de "custo colocado", englobando não apenas o cachê artístico, mas



Documento "Despacho ODESP 840/2026", no sistema Vetor, processo "Ref PROAD 3957/2026 - Contratação artista DENISE STOKLOS para apresentação teatral autoral em evento a ser realizado no ... (Nº 386064)". Para verificar a autenticidade desta cópia, informe o código 2026.HKEKS.ZESSK no endereço eletrônico: <https://www.trt9.jus.br/vetor/docassinado>

a totalidade da logística operacional para uma equipe de 05 (cinco) profissionais, incluindo: passagens aéreas (ida e volta), hospedagem (02 diárias em 05 quartos individuais), alimentação (per diem), transporte executivo local, visitas técnicas e adaptação de rider técnico (luz e som) para o local do espetáculo.



Nesse aspecto, a título meramente exemplificativo, realizou-se em 1º/09/2026 o levantamento parcial de custos logísticos necessários à vinda da equipe em 29/09 e retorno em 1º/10/2026, sem considerar variações de tarifa dinâmica em caso de compra próxima à data do evento:

- Transporte aéreo em cabine Econômica Premium ida e volta (São Paulo ↔ Curitiba /Curitiba-São Paulo) para 5 pessoas ↔ valores a partir de R\$ 5.791,00 com despacho de bagagem (anexo).

- Hospedagem: 5 acomodações individuais (padrão 5 estrelas, região central de Curitiba, 02 diárias com café da manhã, hotel referenciado no contrato com a SBR): Valor de R\$ 8.306 com impostos e taxas. (anexo)

- 2 Diárias e meia com alimentação para 5 pessoas ↔ R\$ 2.500,00.

- Estimativa de Transporte (Aeroporto/hotel ↔ Hotel/TRT ↔ Hotel/Aeroporto) em veículo(s) executivo(s) para 5 pessoas ↔ R\$ 1.000,00.

- Seguro-garantia para antecipação de parcela ↔ Cotação de R\$ 805,48 (anexo).

Desse modo, a estimativa de custos logísticos pode chegar a R\$ 18.400,00 ou mesmo superar tal valor, considerando a dinâmica de algumas tarifas envolvidas. Desse modo, levando-se em conta o valor do cachê artístico de R\$ 28.000,00, acrescido dos custos logísticos, tem-se um montante de R\$ 46.400,00, sem considerar a incidência de tributos federais e municipais.

No que diz respeito à incidência de tributos, necessário ponderar que no contrato anexo, assinado com a Sociedade Brasileira de Reumatologia, a empresa contratada arcou/arcará com tributação sobre o montante de R\$ 28.000,00. No caso do contrato com este Regional, os tributos federais e municipais incidirão sobre valor significativamente maior, de R\$ 48.000,00, o que corresponde a um custo de até R\$ 5.760,00, se considerado o percentual estimado de 12% de tributos.

Há de se considerar ainda que, para a apresentação no 43º Congresso de Reumatologia, a



Documento "Despacho ODESP 840/2026", no sistema Vetor, processo "Ref PROAD 3957/2026 - Contratação artista DENISE STOKLOS para apresentação teatral autoral em evento a ser realizado no ... (Nº 386064)". Para verificar a autenticidade desta cópia, informe o código 2026.HKEKS.ZESSK no endereço eletrônico: <https://www.trt9.jus.br/vetor/docassinado>

artista recrutou equipe menor, de apenas 3 (três) pessoas, sendo que no contrato com este Regional, em face das particularidades de logística, dinâmica e estrutura da apresentação escolhida, a artista precisará de equipe de 5 pessoas, significativamente maior que do contrato ora comparado.



Por fim, importa ressaltar que no contrato com a Sociedade Brasileira de Reumatologia, a empresa Denise Stoklos Produções Artísticas recebeu parcela antecipada de 50% em maio de 2026, por ocasião da assinatura do contrato, ou seja, 4 (quatro) meses antes da apresentação, com quitação do saldo nos dias próximos à apresentação, agendada para 3 /9/2026. Desse modo, no contrato com a SBR, além da empresa poder fazer caixa e até mesmo trabalhar os valores da parcela antecipada, ela receberá a totalidade do valor líquido de cachê, antes da apresentação, situação não verificada no contrato com esta Corte que, embora preveja antecipação, essa será de apenas algumas semanas antes da apresentação, sendo que o saldo somente será pago após a execução da peça.

Tecidas todas essas considerações, o valor de R\$ 28.000,00, de cachê artístico relativo à apresentação da artista Denise Stoklos no 43º Congresso de Reumatologiaⁱ em Curitiba, está alinhado com a proposta apresentada a este Regional, considerando que o contrato em questão corresponde somente ao cachê da artista, não englobando os custos logísticos e de equipe para apresentação na 13ª Semana Institucional da Magistratura do TRT 9ª Região.

O contrato anexo estabelecido com a Sociedade Brasileira de Reumatologia em sua Cláusula Quinta estabelece que o Contratante assume a responsabilidade integral pela viabilização operacional e logística do evento.

Entre os principais encargos, cabe à contratante providenciar toda a infraestrutura técnica, incluindo equipamentos de som, luz, camarins e palco. Além disso, a contratante deve providenciar o abastecimento dos camarins e arcar com todos os custos de viagem e estadia da equipe o que compreende a emissão de passagens aéreas, hospedagem em quartos individuais, custeio de alimentação (ou fornecimento de refeições no hotel de hospedagem) e a disponibilização de transporte executivo para todos os deslocamentos programados entre aeroporto, hotel e local do evento.

Desse modo, observa-se que a adoção do modelo de "custo colocado" proporciona segurança administrativa ao Tribunal, visto que transfere à contratada a responsabilidade pelo gerenciamento das reservas, alterações de última hora e conformidade técnica do espetáculo.

Isso exime o TRT 9ª Região de realizar múltiplos procedimentos licitatórios ou contratações diretas acessórias para passagens, hotéis e transporte, o que demandaria maior tempo da equipe administrativa e acarretaria riscos de desencontros logísticos.



Conclui-se, portanto, que o valor proposto mantém coerência com a lógica de precificação do mercado cultural, pois, a diferença de R\$ 20.000,00 entre os dois valores refere-se, portanto, ao valor de mercado da infraestrutura de viagem e técnica, acrescida da gestão administrativa desses serviços.

A adoção do modelo de "custo colocado" é a solução de maior eficiência para o TRT da 9ª Região na 13ª Semana Institucional. Ao centralizar as responsabilidades na Denise Stoklos Produções Artísticas Ltda, este Tribunal evita a fragmentação de processos licitatórios para itens de hotelaria, transporte e alimentação, reduzindo o risco de desencontros logísticos e otimizando a carga de trabalho das unidades administrativas.

(...)"

VII. A dispensa de licitação encontra fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. A eleição de tal dispositivo legal decorre de entendimento do Tribunal de Contas da União e, também, da Doutrina Especializada no sentido de que nas hipóteses de duplo enquadramento de contratação direta, a Administração possui a prerrogativa de utilizar qualquer uma delas (ex.: *Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação*). Confira-se:

"Acórdão TCU nº 1.336/2006-Plenário

SUMÁRIO

*REPRESENTAÇÃO. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. **As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo.*** (Sem destaques no original)

"3.3) O enquadramento em mais de uma hipótese legal

*Nada impede que uma contratação concreta se enquadre em mais de uma hipótese normativa. Se tal se passar, **a Administração poderá optar tanto pela invocação de todas as hipóteses em conjunto como também poderá optar por aplicar especificamente uma delas.*** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 397)." (Sem destaques no original)



VIII. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a unidade juntou documentos comprobatórios do atendimento, pela empresa indicada, dos requisitos de habilitação e qualificação, mediante certidões de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal, FGTS, Justiça Trabalhista, TCU e CADIN, extraídas dos respectivos sítios dos órgãos de controle fiscal e trabalhista, bem como as declarações de ausência de nepotismo (*art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021*), de cumprimento de exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado perante a Previdência Social (*Art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021*) e a de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, todas juntadas com a proposta comercial.

IX. Designo fiscais da futura contratação as servidoras indicadas no documento 1, em atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato nº 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

X. Dispensada a manifestação da Assessoria Jurídica, conforme o disposto no Ato Presidência nº 163/2023, art. 3º, Inciso I:

"Art. 3º. É dispensável manifestação da CLCC, sem prejuízo da prestação de orientação jurídica sempre que necessário, nas seguintes hipóteses:

I - nas contratações diretas por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, desde que o valores praticados observem os limites estabelecidos no art. 75, inciso I ou II, da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso, salvo se tais relações contratuais forem formalizadas por meio de instrumento de contrato;"



XI. Ressalte-se que a nota de empenho constitui instrumento hábil apto a substituir o termo de contrato (*art. 95, caput e inciso I, da Lei 14.133/2021*), formalizando a relação contratual e produzindo, no que couber, em conjunto com os demais documentos que integram a contratação, os efeitos jurídicos e obrigacionais correspondentes.



XII. Atendidos os pressupostos legais, **AUTORIZO** a contratação acima descrita e a correspondente **emissão de nota de empenho no valor de R\$ 48.000,00**, em favor da empresa **DENISE STOKLOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. (CNPJ 53.559.472/0001-45)**

XIII. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências de sua alçada.

XIV. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e comunicação à unidade gestora e fiscais indicados.

Curitiba, data da assinatura

(assinado eletronicamente)
ARION MAZURKEVIC
Presidente do TRT da 9ª Região



[1] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

